

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. SOBRESTAMENTO. TEMA 1389 DO STF. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a nulidade de atos processuais por ausência de intimação da sentença de mérito e a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1389 do STF. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação válida da sentença e o início prematuro da liquidação constituem nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa; (ii) estabelecer se subsiste o interesse recursal no pedido de sobrestamento do feito diante do levantamento da suspensão determinado pelo STF para instâncias ordinárias. 3. O juízo de primeiro grau viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao nomear perito para cálculos de liquidação antes da intimação da sentença e do transcurso do prazo recursal de oito dias, impedindo o exercício de direito processual essencial. 4. A ausência de intimação eficaz constitui vício de ordem pública, passível de declaração *ex officio*, nos termos do artigo 795, parágrafo único, da CLT. 5. O despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes em 19 de junho de 2026 determina o levantamento da suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, o que acarreta a perda superveniente do objeto recursal quanto ao pleito de sobrestamento do feito. 6. Agravo de petição provido para declarar a nulidade processual a partir da ausência de intimação da sentença, determinando-se a reabertura dos prazos recursais. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LIV e LV, da CF; arts. 774, 795, parágrafo único, 841, § 1º, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema 1389 de Repercussão Geral do STF; Rcl-80339 e Rcl-82118 do STF.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

A **primeira executada**, PRA LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, inconformada com a decisão do ID. d76c511, interpõe agravo de petição no ID. 30f7be8. Busca a reforma do julgado referente à suspensão da execução; e nulidade por ausência de intimação; e prequestionamento.

Com contraminuta do exequente no ID. 7949f56, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINAR

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

O exequente argumenta que o agravo de petição interposto pela executada não merece conhecimento, ante a ausência de garantia do juízo. Aponta que a admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 897, § 1º, e 884 da CLT, está condicionada ao depósito do valor exequendo ou à apresentação de bens à penhora. Salaria que a natureza de "ordem pública" da matéria alegada pela recorrente não a desonera do dever processual de garantir a execução, conforme jurisprudência do TST e deste Tribunal. Requer o não conhecimento do agravo de petição por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Ao exame.

A controvérsia em discussão está limitada à alegação de nulidade processual por ausência de notificação ao advogado constituído nos autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

Tratando-se, portanto, de alegação de nulidade, é dispensável, da parte agravante, a delimitação dos valores incontroversos e a consequente garantia do juízo.

Em assim sendo, rejeito a prefacial de não conhecimento suscitada pelo exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

A decisão recorrida reconheceu a nulidade processual arguida pela executada, nos seguintes termos (ID. d76c511):

A primeira reclamada postula a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de ID c0f86fe, uma vez que não foi observado o substabelecimento sem reservas anexado no ID 050f7e1, não tendo sido habilitado o atual Mandatário.

Analizando os autos, observo que, de fato, a notificação de ID

5e263ee foi destinada ao advogado anterior, que já não possuía poderes para representar a reclamada.

Assim, reconheço a nulidade arguida, mantendo, contudo, a validade dos atos decisórios emitidos anteriormente.

Fica a primeira reclamada intimada para que efetue a anotação do vínculo reconhecido na CTPS do autor, no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, proceda à Secretaria a atualização do valor do débito, intimando a reclamada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

Inconformada, a executada manifesta a necessidade de sobrestamento do feito devido ao Tema 1389 do STF, que trata da existência de vínculo empregatício disfarçado sob a forma de contrato civil. Menciona a Reclamação Constitucional nº 80.339, que estendeu o sobrestamento para os contratos verbais. Requer o sobrestamento da execução até o julgamento final da Reclamação Constitucional nº 82118 (Rcl-82118). Aduz, ainda, que houve nulidade por ausência de intimação regular sobre a sentença. Explica que o substabelecimento foi juntado, mas o juízo reconheceu parcialmente a nulidade, mantendo os atos subsequentes, sem restituir o prazo recursal e o de impugnação aos cálculos. Cita o art. 841, §1º da CLT e os arts. 272, §5º, 287 e 277 do CPC. Requer o reconhecimento da nulidade, com a anulação dos atos subsequentes ao despacho de ID. 8d1b7ad e a reabertura do prazo recursal e de impugnação aos cálculos periciais.

Ao exame.

A sentença de mérito (ID. 9b74c38), em que reconhecido o vínculo de emprego com a primeira reclamada, PRA LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no período de 30/08/2023 a 10/11/2023, foi proferida em 20/01/2025.

Contudo, a ausência de intimação das partes quanto ao teor da sentença ID. 9b74c38 configura vício processual insanável, que impõe o reconhecimento da nulidade dos atos subsequentes.

Veja-se que, logo após proferida a sentença referida, em 23/01/2025, foi nomeada a contadora Tânia Caríssimi Fochezatto para a apresentação dos cálculos de liquidação, isto é, além de não ter havido a intimação das partes, sequer foi respeitado o prazo de oito dias para interposição de recurso por qualquer uma das partes.

A observância dos prazos para interposição de recurso é consectário lógico do devido processo legal, garantido pela Constituição Federal. Ao se nomear, em 23/01/2025 - portanto, apenas três dias após a prolação da sentença e sem que houvesse a devida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

comunicação às partes -, a contadora para a elaboração dos cálculos de liquidação, o juízo de primeiro grau violou não apenas a garantia de acesso à justiça, mas também o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, visto que se subtraiu o prazo legal de oito dias para que qualquer das partes pudesse interpor o recurso cabível contra a decisão de mérito.

Este vício processual é de ordem pública e deve ser reconhecido de ofício pelo juiz, em conformidade com o artigo 795, parágrafo único, da CLT, que dispõe: "Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade quando o juiz verificar que a parte foi impedida de praticar algum ato essencial ou de exercer algum direito processual." O impedimento de interpor recurso, dada a ausência de intimação, é ato essencial ao exercício do direito de defesa.

Em que pese o "substabelecimento sem reservas" tenha sido juntado aos autos somente em 06/03/2025 (ID. 050f7e1), a regularização da representação processual após a prática de ato essencialmente nulo não tem o condão de convalidar o vício originário. A nulidade reside na ausência de notificação válida para dar início à contagem dos prazos recursais, e não na qualidade da representação processual em si, porquanto, repise-se, a ausência de intimação eficaz impediu o exercício do direito de interpor recurso, violando os artigos 774 e 841 da CLT e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, reconheço a nulidade do processo a partir da ausência de qualquer notificação válida às partes acerca da sentença proferida, devendo ser providenciada a devida intimação para que os prazos recursais possam fluir regularmente.

Quanto à suspensão do processo em face do Tema 1.389 da Repercussão Geral, verifica-se a perda superveniente do objeto recursal neste ponto específico.

Com efeito, em recentíssimo despacho proferido em 19 de junho de 2026, o Ministro Gilmar Mendes determinou o levantamento da suspensão dos processos em curso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021215-48.2023.5.04.0403

perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho. Essa decisão, ao mesmo tempo em que restabeleceu o andamento das demandas em instâncias inferiores, explicitou que a suspensão processual em razão do referido Tema 1.389 deverá ser observada após o esgotamento da jurisdição do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Desse modo, tendo em vista a cessação do efeito suspensivo para esta fase processual, resta sem objeto a análise do recurso no tocante à suspensão, por ausência de interesse recursal superveniente.

Dou provimento ao agravo de petição da primeira executada para declarar a nulidade do processo a partir da ausência de qualquer notificação válida às partes acerca da sentença proferida no ID. 9b74c38, devendo ser providenciada a devida intimação para que os prazos recursais possam fluir regularmente.